DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2646/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2559/2013
PROTOCOLO	: 1394213
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 39.188,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2012 (fls. 10/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, apreciado em sede própria, nos termos da Decisão Singular DSG-ICN-3395/2015 (TC-2573/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 10).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.188,24 (trinta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 11).

O prazo estabelecido contempla o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação,

nos termos da Cláusula Sétima (fl. 12).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a ausência do Subanexo XVII instituído pela INTC?MS 35/2011, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12038/2015 (fls. 74/78).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16141/2015 (fls. 79/80), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da não remessa do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012, apreciado em sede própria, nos termos da Decisão Singular DSG-ICN-3395/2015 (TC-2573/2013),

O objeto da presente contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 10).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.188,24 (trinta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 11).

O prazo estabelecido contempla o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 12).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira,

segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 76):

Valor Contratado	R$ 39.188,24
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 28.450,83
Valor Final Contratado	R$ 10.737,41
Valor Empenhado	R$ 10.737,41
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 10.737,41
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 10.737,41

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, exceto quanto a ausência da remessa do Subanexo XVII instituído pela INTC?MS nº 35/2011, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 14 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização contratual nº 99/2012, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.655/0001-40) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. alínea "a", do inciso IV, do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** o não envio do subanexo XVII conforme descrito no item 3 desta análise.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 99/2012**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.655/0001-40) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. alínea "a", do inciso IV, do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e

execução financeira, pugnando, contudo, pela aplicação de multa regimental, mediante a seguinte dicção (fl. 80), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e alínea "b" do inciso IV do artigo n. 122 do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, **ressalvando** o **NÃO** envio do subanexo XVII.
>
> II - pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e alínea "b" do inciso IV do artigo n. 122 do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013
>
> III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor José Dodo da Rocha, inscrito no CPF sob o n. 080.751.231-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como demonstrado o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação entendo que esta providência não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico visto que ausente o contraditório não instaurado em razão da irrelevância do valor e ausência de prejuízo à análise da prestação de contas que nem mesmo seria necessário, em face da efetiva execução, fazer o encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art.

10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2012 (fls. 10/17) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda., CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Márcio César Villavicencio, CPF/MF nº 006.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator